



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 30
Rub. AS

Parecer n.º 473/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 230/2020, que “Dispõe sobre a prorrogação excepcional da validade dos documentos, como certidões, autorizações, suspende todas as vistorias no setor de transportes e renova automaticamente as licenças e outros exigíveis pelo Estado que sejam emitidos pelos municípios no âmbito do Estado de Mato Grosso, em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

Guilmar Dal Bosco.

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/03/2020, tendo sido aprovado o requerimento de dispensa de pauta no dia 01/04/2020 (fl. 04), após foi encaminhada para esta Comissão no dia 07/04/2020, tendo aportado na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 09/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 230/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Autor apresentou sua justificativa, com seguinte fundamentação:

“Estamos vivendo a primeira pandemia de nossa geração, apesar de alguns estarem minimizando os seus impactos em razão de uma suposta baixa letalidade. O maior risco é a superlotação das unidades hospitalares públicas e privadas que inviabilizam cuidados que poderiam salvar vidas. Assim, o que teria baixo risco se torna uma certeza de morte. Nós não podemos admitir a perda de nenhuma vida que possa ser salva. Para isso o mais efetivo é que as pessoas fiquem em casa. Assim, para evitar obrigar as pessoas a saírem de casa por conta de obrigações com o Estado, faz-se urgente suspender todos os prazos de vencimento de documentos e obrigações de competência estadual.”

Dispensada à pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública-CTAP, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 06/04/2020.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>11</u>
Rub. <u>15</u>

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem por objetivo, a prorrogação excepcional da validade dos documentos, como certidões, autorizações, suspensão das vistorias no setor de transportes e ainda renova automaticamente as licenças e outros documentos exigíveis pelo Estado de Mato Grosso que sejam emitidos pelos Municípios.

Assim dispõe seu artigo 1º, “caput” e parágrafo único:

Art. 1º O Poder Executivo prorrogará, por no mínimo de 90 (noventa) dias o vencimento de documentos como certidões, autorizações, permissões, bem como suspende todas as vistorias no setor de transportes e renova automaticamente as licenças e outros documentos exigíveis pelo Estado de Mato Grosso que sejam emitidos pelos Municípios do Estado.

Parágrafo único - Inclui-se na determinação do caput deste artigo a validade de Cédulas de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Certificado de Registro de Licenciamento Veicular, aferições de taxímetro, Certificado de Segurança Veicular.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1º e 25, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

Não obstante, seja meritório, o presente projeto de lei, encontra vícios de ordem formal e material, visto que adentra matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual e Municipal.

Dito isso, podemos verificar que a Proposta apresentada fere, no que diz respeito à autonomia do Poder Executivo, a norma contida no art. 84, VI, alínea “a”, da Constituição Federal; vejamos o seu teor:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 19
Rub. 13

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos"

Esse dispositivo constitucional, em observância ao princípio da simetria, foi reproduzido pelo poder constituinte estadual no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "c", e no artigo 66, inciso V, ambos da Carta Estadual, transcritos a seguir:

"**Art. 39.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão "à Procuradoria-Geral do Estado" foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010).

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...);

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

(...)

Art. 66. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...);

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei".

Por idêntica razão constitucional, a Assembléia não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º).

Ademais, cabe ressaltar que a propositura, ao dispor sobre licenciamento de veículos, Carteira Nacional de Habilitação e Certificado de Segurança veicular, acaba por adentrar no tema trânsito, matéria da competência da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Assim, vale frisar que a União, no exercício dessa competência privativa, aprovou a Lei n.º 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, o qual assim dispõe:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo."

Atendendo a esse preceito o Código Nacional de Trânsito prevê a competência do órgão máximo de trânsito da União, qual seja, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, para a expedição e diretrizes de tais documentos, que delegara aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal a sua execução, nos termos do artigo 19, inciso VII, do CTB. Vejamos:

*Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:
I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;*

(...)

VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

Atualmente, portanto, a única possibilidade de o Estado-membro legislar sobre questões relativas a trânsito e transporte, será mediante delegação da própria União, por meio de lei complementar, de um ponto específico da citada matéria. Contudo, até a presente data, a União não editou lei complementar alguma autorizando os Estados a legislar sobre questões específicas de trânsito e transporte.

De fato, a Proposição é inconstitucional e, em situações como esta onde o Estado e/ou o Município pretendem legislar sobre o "trânsito, o Supremo Tribunal Federal tem declarado esta inconstitucionalidade. Vejamos:

"PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo estadual compete a iniciativa de projetos de lei concernentes à respectiva estrutura administrativa, a teor do disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, aplicáveis aos Estados por força da simetria. COMPETÊNCIA NORMATIVA – TRÂNSITO – ATO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE. Na forma da jurisprudência do Supremo, compete à União legislar sobre "trânsito e transporte" – artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal –, incluída matéria relativa à disciplina e emissão de Certificado de Registro Veicular – CRV." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5916, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2019, Processo Eletrônico, Diário da Justiça eletrônico nº 121, divulgado em 05-06-2019 e publicado em 06-06-2019) – grifos nossos.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
 Núcleo CCJR
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
 Fls. 34
 Rub. AS

Além disso, varias certidões, licenças e autorizações, são matérias de competência local, ou seja, os municípios são os responsáveis pela sua expedição, e, portanto a pretensa norma acaba por ferir o que dispõe no artigo 30, inciso I e V, da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

II – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 230/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 14 de 04 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 230/2020 - Parecer n.º 473/2020	
Reunião da Comissão em	14 / 04 / 2020.
Presidente: Deputado	Delmar Val Baseo.
Relator: Deputado	Delmar Val Baseo.

Voto Relator
 Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 230/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

contas o Relator

Certifico que a 2ª reunião ordinária,
realizada em 14/04/2020, através do
SDR, via videoconferência o Deputado
Judão Cabral votou NÃO à proposição
de propositura, digo, votou SIM pela
aprovação e contra o relatório.

Cuiabá, 14/04/2020

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa Núcleo CCJR